

A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO RIO GRANDE DO NORTE E A TEORIA DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

Ana Vitória Anacleto Nunes¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

Aborda-se a relevância e reflexos da aderência da Teoria colombiana do “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, em razão dos problemas crônicos do Sistema Prisional, derivados da desídia do Poder Público, que acarretam o desrespeito generalizado de direitos dos presos. O presente Artigo Científico utiliza o método de abordagem dedutivo, e os métodos de procedimento histórico e comparativo, empregando como técnica de pesquisa o estudo das leis, livros, doutrinas, jurisprudências e relatórios técnicos.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. Sistema Prisional. Estado de Coisas Inconstitucional, Supremo Tribunal Federal.

THE SITUATION OF PRISON ESTABLISHMENTS IN RIO GRANDE DO NORTE AND THE THEORY OF THE "UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS"

ABSTRACT

Approaches the relevance and reflexes of adherence of the Colombian theory of the "Unconstitutional State of Affairs" by the Supreme Federal Court in ADPF 347/DF, due to chronic problems of the Prison System, as a result of Public Power lethargy, causing widespread disrespect of prisoners' rights. This Original Scientific Article apply the hypothetical-deductive method of approach, and the historical, structural, and typological methods of procedure, using law, books, doctrines, jurisprudence and technical reports as research technique.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.. E-mail: anavitoriaan7@gmail.com

² Docente-orientador do curso de Direito da UNI-RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

Keywords: Constitutional Right. Criminal Law. Prison System. Unconstitutional State of Affairs. Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise das condições dos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Norte, e da forma indigna vivida pelos apenados, que não recebem do Estado a assistência devida e indispensável a sua subsistência, violando os direitos mais íntimos de qualquer ser humano, e, por conseguinte, um estudo sobre a adoção da Teoria do “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, através de um histórico, destaca-se a evolução gradativa dos direitos fundamentais dos presos, culminando na Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição garantia, visto que, dispõe de inúmeros preceitos garantidores a todos os indivíduos, inclusive aos apenados.

É assegurado aos presos um tratamento digno, ou seja, o amparo legal à integridade física e moral, sendo pois, a execução da Constituição uma medida que se impõe, devido ao caráter imediato da norma. Ocorre que, numa perfunctória análise dos estabelecimentos prisionais, consta-se o desrespeito generalizado às garantias legais das pessoas encarceradas.

Tecem-se as condições atuais do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, e constata-se violações massivas de direitos e garantias fundamentais, Situações de patente desrespeito à Constituição Federal.

Diante das inúmeras ofensas detectadas e das violações difusas dos direitos dos presos, o STF, adotou, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, a teoria colombiana, do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), como forma de resolução ao patente problema carcerário brasileiro.

Para ser caracterizado, o ECI, é necessário estarem presentes alguns requisitos, dentre eles, destacam-se a constante violação intensa e disseminada aos direitos fundamentais e o descaso do Poder Público.

Destarte, questiona-se como o reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional” pelo STF, na ADPF 347/DF, pode influenciar na situação dos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Norte?

Ademais, indaga-se a respeito da legitimidade do Poder Judiciário em agir além dos limites de sua atuação, imiscuindo-se na seara dos outros Poderes.

Esta temática é de suma importância no estudo do Direito, pois, envolve o problema latente da falência do sistema prisional que repercute um sentimento de insegurança generalizado na sociedade como um todo, aspirando à busca de caminhos aptos à solucionar a inércia e a desídia, pois quando se é afetado, se age. “A necessidade, e ela só, fez nascer dos choques das paixões e da oposição dos interesses a ideia de utilidade comum, que é a base da justiça humana” (BECCARIA, Cesare. 2005. p. 53).

2 HISTÓRICO DAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO PRESO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é conhecida por ser uma Carta assecuratória de direitos fundamentais, protetiva de inúmeras garantias, que estabelece medidas típicas de um Estado Democrático de Diretos, possuindo inclusive um rol com cláusulas invioláveis, cujo núcleo essencial, desses princípios, deve manter-se sempre protegido.

Ocorre que, nem sempre as Cartas Magnas brasileiras visavam garantir direitos fundamentais à sociedade, eram utilizadas, muitas vezes, para impor deveres à coletividade. Os marginalizados, em sua maioria, não possuíam as mínimas garantias, e em caso de descumprimento de algum preceito normativo, as penas aplicadas eram as mais cruéis e bárbaras. Essa foi a realidade da sociedade brasileira, em alguns momentos da história do Brasil. Muitas foram as mudanças, relacionadas às suas “transitórias” constituições, e para compreender de forma mais clara e mais apropriada o progresso constitucional e a evolução de garantia dos apenados, mister se faz a observância dos direitos fundamentais dos presos assegurados nas constituições e legislações brasileiras.

Quando o Brasil era colônia de Portugal, não havia Código Penal vigente, dessa forma, aplicavam-se as Ordenações Filipinas. Ocorre que não havia direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, e ao infrator, os castigos por seus crimes, eram os mais rigorosos, degradantes e ofensivos, dentre eles, a tortura, açoites e inclusive poderia haver imposição da pena de morte, ademais, não havia a possibilidade da pena de prisão. Conforme o Livro V, títulos CXXXVII e CXXXIII das Ordenações Filipinas, não havia a aplicação do princípio da igualdade, as penas seriam aplicadas conforme os privilégios, ou linhagem, pessoas beneficiadas não sofreriam penas vis, açoites, ou degredo com barão ou pregão, (PORTUGAL, Livro V, tit. CXXXVII e CXXXVIII, 1603)

A Constituição de **1824**, Carta política do Império do Brasil, que vigorou por 65 anos, removeu a possibilidade da tortura, dos açoites, proibiu as penas cruéis, estabeleceu a prisão como uma forma de pena, e o respeito à integridade física do preso, cujos

estabelecimentos prisionais deveriam ser seguros, limpos, e bem arejados, os réus ficariam separados conforme suas circunstâncias e natureza do crime, a prisão somente poderia ser decretada em caso de flagrante delito, ou por ordem de autoridade, e havia o direito ao pagamento de fiança idônea. Ocorre que, era possível a imposição da pena capital. Ademais, consagrou o princípio da igualdade como garantia constitucional. Entretanto com o poder Moderador, o Imperador possuía poderes ilimitados, pondo em risco os direitos fundamentais dos cidadãos. (BRASIL, 1824)

Em 1830 foi sancionado o primeiro código criminal Brasileiro, que buscava proteger mais o direito do apenado, vigorou por 60 anos, garantindo mais o direito à integridade física.

Tal Constituição também inaugurou o reconhecimento de alguns princípios penais, como a Proporcionalidade, onde a pena deve ser proporcional ao crime cometido; Pessoalidade, mantendo a aplicação da pena na pessoa do apenado; Humanização das penas, as penas deveriam ser executadas de forma que respeitassem a dignidade da pessoa humana, não havendo mais possibilidade de penas excessivamente cruéis em geral; Individualização da pena a escolha da pena de forma individual, escolhida baseada entre mínimo e o máximo permitido por lei, no caso concreto; Legalidade “*nullum crimen, nulla poena, sine lege*” não existe crime, nem pena, sem uma lei que as estabeleçam; Anterioridade “*nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*” não há crime, nem pena, sem uma lei que anteriormente a defina; entre outros. Entretanto havia também a possibilidade de prisão perpétua e a pena de morte. (BRASIL, 1830)

O Decreto nº 774 de 1890, removeu a possibilidade de aplicação da pena de galés, e da pena de morte. (BRASIL, 1890)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de **1891**, estabeleceu novas garantias aos presos, como o direito ao habeas corpus, à ampla defesa, e a proibição da pena de galés e de morte, exceto em tempo de guerra, além de confirmar as proibições já consagradas na constituição anterior, tais direitos eram assegurados aos brasileiros e estrangeiros, sendo que estes últimos não possuíam direitos reconhecidos na Carta anterior.

O Código Penal de 1890 confirmou a proibição das prisões perpétuas, não podendo a pena exceder 30 anos de prisão. (BRASIL, 1890)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, com muitas garantias fundamentais, inovando no ordenamento jurídico com previsão da ação popular, do mandado de segurança, da irretroatividade penal, do direito à assistência jurídica gratuita, da inexistência da prisão por dívida, e da proteção ao direito adquirido, tal constituição teve pouca aplicação, em face da declaração do Estado de sítio de 1935. (BRASIL, 1934)

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, chamada de “polaca”, com muita influência fascista, num regime autoritário, não tinha disposições sobre princípio da irretroatividade legal, nem ao mandado de segurança, ou ações populares. A tortura poderia ser aplicada, além disso havia possibilidade de condenação à pena de morte, por crimes políticos, (LENZA, 2010. p. 104)

Em 1940, surge o Código Penal, que está em vigor até os dias atuais, dispondo pela primeira vez sobre as medidas de segurança. Houveram inúmeras alterações no texto legal, como a vedação de aplicação de medida de segurança cumulada à pena, significando que imputáveis não podem ser condenados a medidas de segurança. Traz também meios alternativos de pena, além da privativa de liberdade. (BRASIL, 1940)

A Constituição de 1946, vedou as penas perpétuas e penas de morte (exceto em caso de guerra e em conformidade com a lei militar), novamente, estabeleceu, a possibilidade de mandado de segurança e ações populares. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1967, carta decorrente do golpe militar, no parágrafo 11, do artigo 150, dispunha sobre a proibição à pena de morte, exceto nos casos de guerra, nos termos da lei. (BRASIL, 1967).

O Ato Institucional nº 5 de 1968 retirou a possibilidade de impetração de habeas corpus, em crimes políticos, e removeu a possibilidade de controle de constitucionalidade dos atos normativos. (BRASIL, 1968)

A Lei de Execução Penal de 1984, trouxe muitas garantias ao ordenamento jurídico, e alterou o Código Penal de 1940, reformando, inclusive, o artigo 38, garantindo o respeito à integridade física e moral do preso, mantendo-se todos os direitos não atingidos pela pena (BRASIL, 1940).

Ademais, dispôs sobre o alojamento prisional, prevendo os requisitos básicos da unidade celular, com salubridade, aeração, insolação e condicionamento térmico ambiental, adequado à existência humana. (BRASIL 1984)

Ocorre que, a Constituição Federal representa os íntimos anseios da sociedade, e embora inúmeras normas prescrevessem direitos essenciais ao apenado, a Lei Fundamental do país, decorrente de um golpe militar, ainda estava em vigor, restando essencial a realização de Assembleia Nacional Constituinte, para atender as reivindicações sociais.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ante as inúmeras mudanças legais de direitos, inseridas nas diversas Constituições que transcorreram à evolução da sociedade brasileira, nota-se uma alteração não só do texto normativo, mas, principalmente do povo, que sofreu transformações de cunho ideológico, cultural e social, e a Constituição, em contrapartida, acompanhou tal desenvolvimento.

Flávia Piovesan explica que tais transformações, de transição democrática, geraram a formação de nova ordem constitucional:

A transição democrática, lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional — nascia assim a Constituição de outubro de 1988. (PIOVESAN Flávia, 2009, p. 85 e 86)

Observar a posição expressa dos direitos fundamentais no corpo da Constituição, diz muito sobre os maiores e reais objetivos da Carta, isto é, a antiga Constituição Federal de 1967, possuía em seu arcabouço normativo, os direitos dos cidadãos no final da legislação fundamental, entretanto na Carta Magna de 1988 os direitos fundamentais são encontrados no início do Texto Legal.

A Norma Fundamental, atualmente em vigor, conhecida como Constituição Cidadã, é uma carta protetiva, com inúmeros princípios que visam assegurar a proteção às garantias intrínsecas do ser humano. Tais princípios fundamentais são base do ordenamento jurídico vigente, cuja observância à Carta Magna deve ser obrigatória sob pena de repressão via controle de constitucionalidade.

Os direitos fundamentais, são indispensáveis para caracterização de um país democrático, e são reflexo das estruturas e condições sociais e culturais de um país, é o sistema nervoso do ordenamento jurídico, que expressa os reais anseios e direitos de uma nação.

Tal entendimento é reforçado por Ferdinand Lassalle, que teoriza sobre a real essência da Constituição Federal, concluindo que trata-se do somatório dos fatores reais do poder que regem um país, estes fatores, ao serem aplicados e transcritos em uma folha de papel, tornam-se o verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei devendo ser punido por tais atos (LASSALLE, 1933, p. 20).

A dignidade da pessoa humana, pode ser considerada como um dos fundamentos e objetivos do Estado democrático de direito, estimado como uma das funções sociais da Constituição, visando granjear uma vida digna para todos, sem distinção ou discriminação alguma.

Tal princípio é basilar no Ordenamento Jurídico, devendo todas as normas infra constitucionais, regulamentarem conforme a dignidade da pessoa humana, não podendo nenhuma autoridade, restringir tais princípios em ato discricionário.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XLVII, estabelece a proibição às penas de morte, (exceto em casos de guerra declarada), penas perpétuas, com trabalhos forçados, pena de banimento, e penas cruéis. (BRASIL, 1988)

É assegurado ao preso, na Carta Magna, o direito à não violação de sua integridade física e moral, no artigo 5º, XLIX, por ser direito inerente à própria condição de ser humano. De fato, o Estado tem o direito de punir os indivíduos que infringem a lei, ocorre que, tal direito/dever não autoriza o exercício do “*Jus Puniendi*” discricionariamente, desrespeitando as garantias asseguradas, ao cidadão, constitucionalmente.

Há expressamente na Norma Fundamental de 88, no artigo 5º, previsão às garantias fundamentais dos presos: o direito ao Habeas Corpus, ao Habeas Data; ao Mandado de Segurança; a impossibilidade da prisão por dívida exceto de alimentos (e depositário infiel³); acesso ao contraditório e ampla defesa; inadmissibilidade de provas ilícitas; direito à amamentação, quanto às apenadas; proibição de extradição do brasileiro nato; princípio do juiz natural; direito ao devido processo legal; princípio da presunção de inocência; previsão expressa à ação penal subsidiária; princípio da publicidade dos atos processuais; direito à comunicação imediata da prisão ao juiz, princípio do direito ao silêncio; direito ao relaxamento imediato, pela autoridade, da prisão ilegal; direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito à duração razoável do processo e celeridade processual; indenização por erro judiciário e pelo cumprimento do tempo da prisão maior que a pena estabelecida na sentença (BRASIL, 1988).

Tal importância atribuída às normas fundamentais, que foi conferido o caráter de immediaticidade, ou seja, possuem aplicação imediata, independendo de lei complementar para efetivar sua aplicação, não podendo sua execução restar obstada por ausência de regulamentação infraconstitucional.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 27 out. 2017.

Ocorre que, os princípios constitucionais podem ser restringidos, entretanto caso o núcleo essencial de uma norma fundamental seja atingido, estará tal preceito sujeito a aniquilação, não sendo possível a relativização da própria essência de um direito.

Destarte, o Brasil é signatário de inúmeros tratados internacionais que visam garantir que os direitos dos indivíduos sejam plenamente exercidos, é o que disciplina Flávia Piovesan:

Daí a adoção da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras. Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. (PIOVESAN, 2013, p. 233)

Ocorre que, muitos dos complexos prisionais do Rio Grande do Norte, passam por problemas crônicos, onde a execução da pena viola não somente as leis infraconstitucionais, mas o próprio núcleo essencial da norma constitucional.

4 A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

Beccaria (2005. p. 42) afirma que os princípios fundamentais do direito de punir se encontram no coração humano. Ocorre que, a pena não é somente um direito de punir, de fato a sanção possui tal caráter repressivo, mas também, dispõe do caráter preventivo, que objetiva evitar que o delito venha a ser repetido, assim sendo, a pena deveria destinar-se, também, à ressocialização o preso.

Uma das principais funções da prisão é a readaptação do apenado à sociedade, para que não mais volte a delinquir, tal é a importância da ressocialização, que está prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal. “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado** e do internado.” (BRASIL, 1984) (grifos acrescentados).

Todavia, a função ressocializadora da pena não passa de uma utopia, considerando as atuais condições dos estabelecimentos prisionais, no Rio Grande do Norte, e em todo o Brasil.

Segundo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ), no Rio Grande do Norte existem 9.054 (nove mil e cinquenta e quatro) presos, possuindo um déficit de 2.679 (dois mil seiscentos e setenta e nove) vagas, dentre os estabelecimentos prisionais existentes 15 (quinze) foram considerados péssimos, e 05 (cinco) ruins (CNJ. 2014).

O Estado deve proteger os interesses da sociedade, para que não lhes sejam usurpados garantias individuais. Por possuir o “*Jus Puniendi*”, tem o direito/dever de punir àquele que infringir uma norma anteriormente imposta à sociedade. Isto significa que todas as vezes que um bem tutelado pelo Estado vier a ser violado, o Ente estatal terá o dever de punir, nos limites estabelecidos por ele mesmo, na forma da lei, ao ponto que tal sanção não pode lesionar direitos do apenado não atingidos pela condenação.

A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, por ser um direito individual relacionado à própria existência do homem, tais direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, sendo inviolável o núcleo essencial desses princípios.

Portanto, as restrições decorrentes da aplicação da pena não devem suprimir um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo constitucionalmente garantido ao preso à integridade física e moral. É o que disciplina Alexandre de Moraes ao tratar da possibilidade de limitações do exercício dos direitos fundamentais.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas pessoas enquanto seres humanos (MORAES. Alexandre de. 1998, p. 60)

A LEP prevê, no artigo 10 e 11, o direito do preso à assistência integral, necessária à sua subsistência, visando à integração social harmônica do preso, com objetivo de prevenir o crime e orientar o seu retorno à sociedade, sendo-lhe assegurado auxílio material, jurídico, educacional, social, religioso, e à saúde, estabelecendo, que tal amparo é dever do Estado (BRASIL, 1984).

Ocorre que nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Norte, verifica-se a real afronta aos princípios expressos no ordenamento jurídico. O flagrante desrespeito às garantias constitucionais dos presos é algo corriqueiro em tais instituições, atentando contra os direitos mais básicos do ser humano.

No ano de 2016, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, visitou alguns presídios, entre eles, a penitenciária estadual de Parnamirim, com estrutura deficiente, grades enferrujadas, celas destruídas e presos circulando em áreas que deveriam estar isoladas, ademais, possuía capacidade para 290 (duzentos e noventa) presos, entretanto abrigava 540 (quinhentos e quarenta) detentos⁴.

A situação nos presídios é tão preocupante que foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, o estado de calamidade, abrangente exclusivamente do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte através do Decreto Nº 27.265, de 29 de Agosto de 2017, em decorrência da crise no sistema penitenciário local (RIO GRANDE DO NORTE. 2017).

Diante das inúmeras violações a Instituição denominada Pastoral Carcerária Nacional (PCr) – CNBB realizou uma denuncia às autoridades estaduais relatando a situação dos presídios após a realização de vistorias em complexos prisionais do Rio Grande do Norte e constatou diversas irregularidades que são consideradas afronta aos direitos fundamentais constitucionais. Dentre elas destacam-se a superlotação, constatada em todas as prisões; Celas muito abafadas, ambiente muito quente e sem ventilação apropriada nos locais fechados; Celas com janelas muito pequenas para um grande número de presos, não havendo ventilação; O fornecimento de água somente ocorria em horário restrito, ficando as torneiras sem água o restante do dia; Somente havia fornecimento de garrafa de água potável, mediante pagamento em dinheiro por seus familiares, caso não possuíssem família teriam que consumir água suja. A qualidade da alimentação é péssima, sendo entregue, muitas vezes, podre ou azeda, e com a presença de moscas, baratas e outros insetos junto aos alimentos; Ademais, o Estado não fornece assistência material, como insumos destinados à higiene, e de outros objetos indispensáveis à subsistência digna; Além dos problemas de saúde, como infecções vaginais e/ou urinárias, doenças e infecções de pele, nas presas, decorrentes do ambiente extremamente insalubre. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. 2016. p. 3).

A assistência material do preso, tem previsão no artigo 12 e 13 da LEP, que consiste em provimento de alimentação, vestuário, e instalações higiênicas que atendam as necessidades pessoais do preso. O auxílio material não é responsabilidade dos familiares dos presos, mas trata-se de uma obrigação do Estado. (BRASIL, 1984).

Não se pode assentir que indivíduos vivam sem acesso à água tratada, consumindo alimentos contaminados, com baratas e moscas, fornecidos pelo próprio Estado, habitem em

⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/presidente-do-stf-carmen-lucia-faz-visita-surpresa-presidios-do-rn.html>>. Acesso: 10 nov. 2017

ambientes inóspitos e quentes, com proliferação de inúmeras doenças, e sem o fornecimento de materiais de higiene básicos para a subsistência digna.

O Conselho Nacional de Justiça – (CNJ), No relatório de Gestão, supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF de 2017, concluiu que a forma de aplicação da pena de prisão no Brasil provoca séria lesão ao direito à vida e à saúde de vários brasileiros, havendo grande probabilidade de uma pessoa presa morrer, em comparação à situação daqueles com liberdade. O índice de mortalidade nas prisões por cem mil habitantes é três vezes maior do que o restante da população. (CNJ. 2017. p. 37)

O Poder Público não tem reservado a devida atenção aos serviços essenciais, inclusive o de segurança e saúde pública, a situação das prisões em âmbito nacional são reflexo de tal desídia. Carlos Alexandre de Azevedo Campos inclusive trata da omissão do Estado como óbice à atuação da lei constitucional. “A omissão estatal não viola, simplesmente, um enunciado normativo constitucional, mas impede a atuação concreta da norma constitucional correspondente e do direito fundamental veiculado.” (CAMPOS. 2016, p. 56)

O caráter repressivo e o preventivo da pena devem ser aplicados de maneira diretamente proporcional, para atingir o real objetivo da sanção estatal. Não obstante, a função repressiva tem evidentemente prevalecido sobre a função restauradora da pena.

Conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a falta de infraestrutura e investimento nas prisões não ocorre somente no Rio Grande do Norte, mas em escala Nacional, refletindo no crescimento exponencial do índice de superlotação dos presídios. O número de presos no Brasil ultrapassou a marca de seiscentos mil. Verificando-se que, para cada 1.000 (mil) habitantes existem 300 (trezentos) presos. A quantidade de vagas no sistema prisional é de 377.000 (trezentos e setenta e sete mil), com a taxa de ocupação média de 161% (cento e sessenta e um por cento), possuindo portanto, déficit total de 231.062 (duzentos e trinta e um mil e sessenta e duas) vagas, ou seja, para cada cela com capacidade de 10 (dez) indivíduos encarcerados, existem 16 (dezesseis) presos. (DEPEN, 2014, p. 11)

Cumpram-se, portanto, que o artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988, veda expressamente a tortura, e o tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988). Entretanto, em alguns complexos prisionais do Rio Grande do Norte, nota-se a prática de maus-tratos e muitas pessoas são submetidas às condições degradantes, é o que se infere da denúncia realizada pela Pastoral Carcerária Nacional (PCr) – CNBB, informando a ocorrência de

tortura e maus-tratos na Ala Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, em Natal, Rio Grande do Norte:

Cerca de 20 mulheres estariam nas celas de castigo, chamadas “chapa” sob condições degradantes e desumanas, que configuram práticas de tortura e maus-tratos por parte dos agentes públicos responsáveis. [...] em uma pequena ala escura e abafada sem ventilação em virtude de uma porta de ferro (“chapa”) [...] sem direito ao banho de sol, ou seja, ficam durante **30 dias, 24 horas por dia, na escuridão, já que nenhuma cela estava com uma lâmpada**. A luz do dia entra somente quando a porta (chapa) na entrada é aberta para a entrega da refeição. O ambiente, evidentemente insalubre, é utilizado como castigo às mulheres presas na unidade. O acesso às celas é difícil e exige que se passe pela lateral externa da ala normal, local onde há esgoto a céu aberto. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB. 2016. p. 11)

O Estado tem obrigação de obstar a prática de atos de tortura, através medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, conforme se depreende do artigo 2º, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado e promulgado pelo Brasil (BRASIL, 1991).

Ocorre que muitas vezes por se tratar de pessoas marginalizadas pela coletividade, a condição de vida do preso não parece objetivo primordial de investimento, a sociedade e as autoridades esquecem que tal indivíduo encarcerado continua sujeito de direitos.

Em decorrência do descaso do Poder Público para com os apenados que vivem situações de patente violação da dignidade, inúmeras medidas eficazes devem ser tomadas para reverter as condições precárias do sistema prisional.

Ante a falha de planejamento e organização dos Três Poderes, e da existência de transgressões coletivas e sistêmicas de direitos fundamentais dos presos, torna-se indispensável a ação do poder judiciário, guardião das Leis e da Constituição, para que se determine a realização de inúmeras mudanças.

5 A TEORIA DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

Não reside, primariamente, no Poder Judiciário, a função de organizar, determinar e executar políticas públicas. Ocorre que, em casos de omissão ou inércia, do poder Executivo ou Legislativo, que configurem violações de direitos ou garantias fundamentais, o Judiciário possui legitimidade para determinar a realização das medidas necessárias para cumprimento e efetivação das normas jurídicas.

Ipsa facto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a legitimidade, conferida pelo artigo 102, §1º da Constituição Federal, de evitar ou reparar lesão em caso de Descumprimento de um Preceito Fundamental, não podendo o Judiciário assentir ou mesmo permanecer inerte, ante ao desrespeito coletivo e generalizado dos direitos dos presos. (BRASIL, 1988).

5.1 CONCEITO E ORIGEM DA TEORIA DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) teve origem na Corte Constitucional Colombiana (CCC), em situações de manifesto desrespeito à direitos e garantias fundamentais, que caracterizavam ofensas sistemáticas e disseminadas resultantes da omissão estatal.

Configurada uma realidade de massiva e sistemática violação de direitos fundamentais, decorrente da deficiência institucional e estrutural do Estado ou de bloqueios políticos, passa-se da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional (ECI). [...] importado da Corte Constitucional colombiana, como uma possibilidade de enfrentamento de omissões estatais, estruturais, que impliquem não apenas a falta de efetividade dos direitos fundamentais, mas um quadro de violação massiva desses direitos. [...] o ECI consiste em situação extrema de omissão estatal, configurada como “falhas estruturais”. Essas falhas nada têm a ver com dispositivos constitucionais específicos ou ordens expressas de legislar ou de regulamentação, e sim com a omissão ou ineficiência do aparato estatal que resulta na proteção deficiente de direitos fundamentais (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. 2016. p. 58)

Destarte, para um cenário ser considerado, como ECI, deve ser evidenciada a transgressão intensa e sistemática de direitos fundamentais em decorrência da inércia do Estado. Não se trata do desrespeito ao direito individual, mas uma violação acentuada e coletiva, derivada da desídia estatal, ante a ausência de investimentos e políticas públicas.

Ademais, a omissão estatal não somente viola direitos fundamentais, como impedem sua efetiva execução. Entretanto, somente será declarado ECI, quando uma situação alcançar proporções exorbitantes e disseminadas, relacionadas a um certo grupo de indivíduos.

A teoria foi aplicada pela primeira vez, pela CCC, na “*Sentencia de Unificación*” (SU) 559, de 1997, ao serem negados os direitos de inúmeros professores colombianos ao fundo de benefício previdenciário (COLÔMBIA.1997).

Em 1998, a Corte colombiana, decidiu a respeito do sistema prisional da Colômbia, na “*Sentencia de Tutela*” (T) 153, verificou-se que as condições dos presídios eram desumanas e insalubres, caracterizando uma violação difusa e sistêmica de garantias fundamentais dos presos, decorrentes da negligência do Poder Público colombiano, pela ausência de investimentos estruturais e materiais. Determinou que para solução das violações generalizadas de direitos dos presos, deveria ser aplicada a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (COLÔMBIA. 1998):

As prisões colombianas são caracterizadas por superlotação, deficiências graves em termos de serviços públicos e assistência, o império da violência, extorsão e corrupção e a falta de oportunidades e meios de re-socialização de presos. Esta situação está totalmente alinhada com a definição do Estado de Coisas Inconstitucional. E, a partir daí, segue uma flagrante violação de uma série de direitos fundamentais dos presos nas prisões colombianas, como à dignidade, à vida e à integridade pessoal, os direitos à família, à saúde, ao trabalho e à presunção de inocência, etc. Durante muitos anos, a sociedade e o Estado cruzaram os braços diante dessa situação, observando com indiferença a tragédia diária das prisões, apesar de representar dia a dia a transgressão da Constituição e das leis. As circunstâncias em que a vida continua nas prisões exigem uma solução rápida. Na realidade, o problema da prisão representa não apenas uma delicada questão de ordem pública, como é percebida atualmente, mas uma situação de extrema gravidade social que não pode ser deixada sem vigilância. (COLÔMBIA. 1998)

Segundo Lima (2015), a Corte Colombiana apresentou seis fatores essenciais para caracterização do ECI, (1) violação coletiva e sistemática de inúmeros direitos constitucionais, afetando grande número de pessoas; (2) omissão prolongada das autoridades em garantir os direitos; (3) a necessidade da busca constante da tutela judicial para a obtenção do direito violado pelas práticas inconstitucionais; (4) falta de medidas administrativas e orçamentárias para evitar o desrespeito à garantias; (5) a verificação de um problema social cuja solução está sujeita a intervenção de várias autoridades, da adoção de políticas públicas e da disponibilização de orçamento adicional considerável; (6) a probabilidade do sistema judicial congestionar, em razão da busca da tutela jurisdicional para proteção de tais direitos.

A realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, não é distinta da situação que motivou a “*Sentencia de Tutela*” (T) 153 da Colômbia. Nada obstante as violações coletivas e sistêmicas provocaram o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF solicitando a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional relativamente ao sistema prisional do Brasil.

5.2 ADOÇÃO DA TEORIA PELO STF NA ADPF 347/DF

O STF possui função de guardião da Constituição, devendo defendê-la de todos os atos ou pessoas que atentem contra a sua integridade e efetividade. Sendo assim, quando uma autoridade obstar a aplicação de norma fundamental, o Judiciário poderá intervir e reprimir as ações que violem tais garantias, e ainda impor sua execução.

O instrumento processual adequado para prevenir ou obstar lesão por descumprimento de preceito fundamental praticado pelo Poder Estatal, quando não houver outra ferramenta disponível, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) através do controle concentrado de constitucionalidade.

Em razão das violações generalizadas e massivas dos direitos dos presos, e pelo descumprimento e inaplicabilidade das garantias constitucionais, resta indispensável a atuação do Poder Judiciário, determinando a realização de medidas eficazes, como forma de garantir a integridade dos presos e da Carta Magna.

Em 2015, foi ajuizada a ADPF 347/DF, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face da União, dos Estados e do Distrito Federal, que tinha como finalidade o reconhecimento da teoria colombiana do “Estado de Coisas Inconstitucional” – (ECI) em relação à crise instaurada no Sistema prisional brasileiro, em decorrência das violações difusas e generalizadas dos direitos fundamentais dos presos e da inércia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, competindo ao STF o controle concentrado de constitucionalidade.

O relator da ação, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto sintetizou as condições das prisões no Brasil, e afirmou que deve ser reconhecida a falência do sistema prisional.

Os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes.

Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada.

Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo.

cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.

São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha.

O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro. (BRASIL. 2015)

Sabe-se que os direitos assegurados ao preso, na Constituição, não estão sendo plenamente executados, pela falha e inércia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na implantação de políticas públicas eficazes, gerando um desrespeito sistemático e generalizado às garantias fundamentais, dessa forma, não pode ser imputada a responsabilidade a um só ente, mas aos três Poderes indistintamente.

Em parte do voto do eminente relator, o Ministro Marco Aurélio, informou que existe a falta de vontade de superar ou reduzir a situação generalizada de inconstitucionalidade, pela falha dos três Poderes (BRASIL. 2015).

Para reconhecimento da teoria colombiana, pelo STF, era necessário estar evidente os fatores essenciais de caracterização do “ECI”. Destarte, na decisão liminar, ao julgar as medidas cautelares, foi reconhecida a ocorrência de violação massiva e difundida das garantias fundamentais dos presos no Brasil, em decorrência do tratamento proporcionado ao apenado, que não dispõe dos seus direitos básicos inerentes à própria existência do ser humano.

Considerados presentes todos os fatores de caracterização do “Estado de Coisas Inconstitucional” elencados pela CCC, o Sistema carcerário brasileiro foi reconhecido pelo STF, na ADPF 347, como “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Ocorre que, o Poder Judiciário não tem legitimidade para intervir em outros órgãos da administração pública, por serem possuidores de autonomia funcional, entretanto, quando as omissões ou ações de um determinado Ente Estatal violarem princípios ou regras, o Ente Jurisdicional poderá interferir para garantir cumprimento do ordenamento jurídico.

Questiona-se, se o Poder Judiciário não está interferindo na autonomia e independência dos outros Poderes, de fato, trata-se de um ativismo judicial, pois irá determinar aos outros Poderes a execução de medidas eficazes. Entretanto, o Judiciário não vai intervir na autonomia do Ente, somente buscará retirá-lo da inércia. Trata-se de atividade jurisdicional necessária para efetivação da lei, conferida pela própria Constituição ao prever o Controle concentrado de Constitucionalidade.

Não se trata de ativismo judicial exacerbado, pois o STF tem o papel de auxiliar os outros Poderes, não definindo quais as políticas públicas a serem efetuadas, mas, determinando a realização de medidas eficazes, a serem fixadas pelo próprio Órgão inerte, retirando tais Entes da estagnação.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ao tratar da ADPF 347/DF confirmam o entendimento sobre a forma de intervenção Judicial:

A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria atuação mais assertiva do STF. Assim caberia à Corte papel de **retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria a reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autoriza o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias.** O tribunal deveria superar bloqueios políticos institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. **Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados.** Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, **deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação** de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. (TÁVORA; ALENCAR. 2017. p. 984) (Grifos acrescentados)

CAMPOS explica que a omissão resultante da falta de coordenação entre o Legislativo e o Executivo, provoca a elaboração de políticas públicas carentes, revelando uma proteção estatal insuficiente. A omissão decorre da falta de estrutura capaz de efetivar e executar a legislação, e resulta na aplicação insuficiente da norma constitucional. O Legislativo e Executivo muitas vezes se mostram incapazes e indispostos de buscar uma reversão do quadro permanente de falhas estruturais e tal omissão acarreta a proteção deficiente de direitos fundamentais. Esse quadro ao se tornar extremo, legitima medidas ativistas (CAMPOS. 2016. p.57 e 58).

A Medida Cautelar foi parcialmente deferida, determinando:

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu, parcialmente, a medida liminar para determinar que os juízes e tribunais: a) motivassem expressamente, em casos de decretação ou manutenção da prisão provisória, por que não teriam sido aplicadas medidas cautelares alternativas à privação de liberdade

estabelecidas no art. 319 do CPP; b) observasse os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos a fim de que se realizassem até 90 dias audiências de Custódia, bem como viabilizasse o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) considerassem o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; e d) estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo. O relator determinou, ainda, que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e não realizasse novos contingenciamentos. (TÁVORA; ALENCAR. 2017. p. 983)

Segundo a referida decisão, a inovação ocorreu pela exigência de cumprimento do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos para que as audiências de custódia fossem realizadas num prazo máximo de 90 (noventa) dias, e o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da prisão, para que o preso comparecesse perante o juiz.

Cumprе ressaltar que, deliberadamente, nenhuma parte da decisão, das medidas cautelares da ADPF 347/DF, houve imposição de quais políticas públicas deveriam ser realizadas, caso isso ocorresse, o Judiciário estaria violando a autonomia e independência dos outros poderes, foi proposto o cumprimento do que já é determinado pela lei e o diálogo entre os órgãos estatais, para que juntos estabelecessem as medidas mais adequadas.

Ademais, a repercussão da decisão do STF, nos órgãos estatais e tribunais pátrios, foi intensa, houve o ajuizamento de Ações Civis Públicas em face dos Estados, mencionando a ADPF 347 e a Teoria do “Estado de Coisas Inconstitucional”, exigindo a realização de inúmeras medidas e reformas.

Destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE TANGARÁ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXV, DA CF). POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). INVIOABILIDADE DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF N. 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II – De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional.

III – Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos.

IV – Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação de direitos fundamentais.

V – Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. (RIO GRANDE DO NORTE. 2017) (Grifos nossos)

O STF deu o primeiro passo para a solução da crise do sistema prisional brasileiro, isto é, rompeu e afastou a inércia estatal, e iniciou um debate com a sociedade e com os outros Entes do Poder Público, a fim superar o “Estado de Coisas Inconstitucional”. Cumprido o objetivo relatado pelo Ministro Marco Aurélio, isto é remover da inércia os Poderes, estimular debates e novas políticas públicas, coordenando as ações e supervisionando os resultados, incentivando a atuação estatal, para afastar a situação de inércia e deficiência do Estado.

6 CONCLUSÃO

Considerando o exposto no decorrer deste trabalho, infere-se que a situação dos estabelecimentos prisionais tem violado inúmeros direitos dos presos, desrespeitando a Constituição Federal e todo o Ordenamento Jurídico, em decorrência da letargia estatal.

Mesmo diante de inúmeros avanços legais resultantes das transformações sociais e políticas, as normas que asseguram um tratamento digno ao preso não estão sendo plenamente executadas, e não alcançam o seu objetivo essencial.

Resta clarividente a grave conjuntura do sistema prisional no Rio Grande do Norte, em razão da falta de assistência material, médica, jurídica, social e educacional, além da constatação de torturas e de tratamento degradante e desumano empregado aos encarcerados, que configuram o desrespeito generalizado e disseminado das garantias dos apenados.

É diante de um cenário de violações de direitos e indiferença do poder público, que o STF, viu-se na obrigação de exercer a função de guardião da Constituição, e adotar a Teoria colombiana do “Estado de Coisas Inconstitucional” na ADPF 347/DF.

Destarte, o Poder Judiciário não pode imiscui-se na seara dos outros Poderes, porém, em casos de omissão e descumprimento da Lei, o Órgão Jurisdicional tem legitimidade de intervenção, para determinar a efetivação e execução de direitos e garantias.

Por conseguinte, o reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional” pelo STF, na ADPF 347/DF, influenciou as autoridades e Órgãos Públicos do Rio Grande do Norte, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, à inspecionarem e realizarem vistorias para apuração e ajuizamento de Ação Civil Pública, impondo ao Estado o cumprimento da Constituição, objetivando a restauração dos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Norte.

Ademais, em virtude do contexto abordado, compreende-se a relevância e os reflexos da aderência da Teoria do “ECI”, isto é, retirar o Estado da inércia e iniciar um debate entre os Três Poderes e a sociedade, para estabelecerem juntos, as medidas ideais de resolução da patente crise instaurada nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, instigando os Entes Estatais a descaracterizar a falência do sistema prisional e ultrapassar o “Estado de Coisas Inconstitucional”.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil de 1830. **Dispõe sobre o Código Criminal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso: 07 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Geopresídios**. Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=27&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de Gestão**. Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. 2017. Disponível em:
 <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjzvdu9q7_XAhWBF5AKHZtSD-wQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Ffiles%2Fconteudo%2Farquivo%2F2017%2F04%2F23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf&usg=AOvVaw3u7klZn0edSWyoedwGEAE2> Acesso: 14 nov. 2017

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro. 1824 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 07 nov.2017.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1891. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso: 07 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1934. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 09 nov.2017.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1937. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 09 nov.2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1946. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 09 nov.2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1967. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 09 nov.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 774, de 20 de Setembro de 1890 **Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso: 07 nov. 2017.

BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso: 09 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: 09 nov. 2017.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília. 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>>. Acesso: 10 nov. 2017.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso: 09 nov. 2017.

BRASIL. República Federativa do. **Ato Institucional n. 5 (AI-5).** Acervo, [S.l.], v. 27, n. 1 jan-Jun, p. 394-402, abr. 2014. ISSN 22378723. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/484>>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1. Ed. – Salvador: JusPdivm, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. Sentencia de Tutela (T) 153. 1998. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>> Acesso: 14 nov. 2017.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. Sentencia SU.559/97. 1997. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1997/SU559-97.htm>> Acesso: 14 nov. 2017.

G1. **Presidente do STF, Cármen Lúcia, faz visita surpresa a presídios do RN**. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/presidente-do-stf-carmen-lucia-faz-visita-surpresa-presidios-do-rn.html>>. Acesso: 16 nov. 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é Uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaol.html>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?**. 2015. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>> Acesso em: 14 nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2ª. Ed., São Paulo, Atlas, 1998.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. CNBB. **Relatório denunciando situação de desrespeito aos direitos humanos em diversas unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Of%C3%ADcioPCr_44_2016_Relatorio_Rio-Grande_do_Norte.pdf>. Acesso: 16 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed., rev. e atual. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Madrid. Livro V, tit. CXXXVII e CXXXVIII, 1603. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>>. Acesso em 09 nov.2017

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Decreto Nº 27.265, de 29 de Agosto de 2017. Prorroga, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o estado de calamidade, abrangente exclusivamente do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de legitimar a adoção e execução de medidas emergenciais que se mostrarem necessárias ao restabelecimento do seu normal funcionamento. Disponível em <http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20170830&id_doc=583615>. Acesso: 10 nov. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação cível n. 2015.008661-1 RN. Apelante: Estado do Rio Grande do Norte. Apelado: Ministério Público do Rio Grande do Norte. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro. Rio Grande do Norte. Pesquisa de Jurisprudência.06 de junho de 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>> Acesso em: 22 nov. 2017

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. Ed. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.